



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA
CNPJ Nº 34.669.119/0001-73**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024001
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024**

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Presidente da CPL da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, instituído através da Portaria nº 004/2024, de 02 de janeiro de 2024, consoante autorizações do Excelentíssimo Senhora **NILVA DE SOUSA BRANDÃO** Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na contratação da pessoa física **LETICIA DE COSTA BARROS**, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, a fim atender as necessidades da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, por um período de 12 (doze) meses, conforme fundamentações abaixo.

TERMO DE JUSTIFICATIVAS

O presente Termo, em atendimento ao artigo 74, § III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, tem por finalidade apresentar justificativa técnico-legal e subsidiar o PRESIDENTE DA CPL para a formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a “contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, perante os Órgãos de Controle Externo, Poder Judiciário e no âmbito administrativo deste Poder Legislativo junto aos tribunais de contas, visando a atender as necessidades da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, na Área Pública Municipal para com a finalidade de orientação ao Presidente”.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme expressamente previsto no art. 74, § III, da Lei Federal nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA
CNPJ Nº 34.669.119/0001-73

art. 74 (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Da singularidade do serviço - Ora, O serviço a ser contratado possui toda uma especificidade, a natureza singular do objeto contratado é medida por meio da observação de peculiaridades do mesmo, que o diferencia perante os demais, daqueles corriqueiros, praticáveis com êxito mediante emprego de conhecimento ou de técnica comuns, normais. A singularidade do objeto decorre de elementos como a especialidade, a distinção e a complexidade que sua solução busca, assim, não se poderia comparar e julgar as alternativas mediante comparação por critérios objetivos.

Da notória especialização - Ora, o próprio § 3º, do artigo 74, da Lei de Licitações, que traz as diretrizes da definição do que seja notória especialização, ou seja, o texto do supracitado parágrafo deixa claro que a notória especialização do profissional ou da empresa que prestará os serviços decorrerá do seu conceito no campo de sua especialidade. O que a Administração Pública procura, de fato, é o mesmo que almeja um particular em uma possível contratação de serviços técnicos especializados: um profissional notável em sua área de atuação, para que haja a segurança de que ele resolverá a contento determinado serviço técnico profissional especializado de natureza singular.

A ***singularidade*** do serviço apresentada como requisito legal consiste, em suma, na especialidade do objeto, que exige uma solução igualmente especializada e, assim, os serviços oferecidos para satisfazê-lo são definitivamente incomparáveis. Vale salientar que singular é aquele serviço que não pode ser prestado por qualquer profissional indistintamente.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA
CNPJ Nº 34.669.119/0001-73

No caso em tela, ressalta-se a necessidade da contratação em questão, contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, perante os Órgãos de Controle Externo, Poder Judiciário e no âmbito administrativo deste Poder Legislativo com ênfase em licitações públicas e junto aos tribunais de contas.

RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE OU FORNECEDOR

A escolha, não aleatória, recaiu sobre a Dra. **LETÍCIA DA COSTA BARROS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na Seccional Paraense da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 19.839, portadora do RG n.º 5651140 PC/PA e inscrita no CPF/MF sob o n.º 982.758.362-04, residente e domiciliada na Rua Dr. Abílio n.º 122 Casa A, Qd. D, Conjunto COHAB, CEP: 68570-000 São Geraldo do Araguaia-PA, haja vista o mesmo enquadrar-se perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como condicionante à contratação direta. E não somente por isso, é comprovadamente experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, conforme atestado de capacidade técnica e demais comprovações curriculares e extracurriculares apresentadas em anexo, possuindo peculiar relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, categoricamente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhido na Legislação de Licitações e Contratos, em o art. 74, inc. III, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Para que a contratação direta do referido prestador se enquadre na hipótese de Inexigibilidade de licitação, se faz necessário que seja justificado a escolha do prestador e a justificativa do preço como preceitua o art. 74, § III, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Assim, motivado pela razão da escolha ter sido justificada, cabe justificar o preço, cujo montante para o desenvolvimento da empreitada em tela, propõe-se o valor global de R\$ 102.000,00 (Cento e Dois Mil Reais), pelo período de 08 (oito) meses, sendo o valor mensal fixado em R\$ 12.750,00 (Doze Mil e Setecentos e Cinquenta Reais), patamar totalmente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA
CNPJ Nº 34.669.119/0001-73

compatível com o praticado no mercado por demandas similares, levando-se em consideração que o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações.

Por fim, estando configurada a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste, fica consagrado que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária a seguir:

Exercício de 2024:

Atividade: 01 01 01.01031 0003.2.001-Manutenção do Legislativo

Municipal, Classificação Econômica: 3.3.90.35.00-Serviços de Consultoria.

São Geraldo do Araguaia/PA, 03 de maio de 2024.

Nilva de Sousa Brandão
Presidente da Câmara